



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Abril de 2024 às 11:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1192024, **Código de validação:** 2F1F330B71.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1192024
(relativo ao Processo 55512023)
Código de validação: 2F1F330B71

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5551/2023 - Vol. I
ASSUNTO: Contratos (LICITAÇÃO DE SEGURO DE VEÍCULOS)
INTERESSADO: LARA MESQUITA DE MACEDO
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-ST - 342023, oriundo da Coordenadoria de Setor de Transporte desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório para a Contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de seguro total dos 179 (cento e setenta e nove) veículos pertencentes à frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Finalizada a licitação foi assinado o Contrato nº 17/2023 com a empresa GENTE SEGURADORA S.A., com vigência de 28 de junho de 2023 até 28 de junho de 2024, no valor total de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais).

1. MEMO-ST-352024 - Seção de Transporte (CSG) solicita aditivo de valor ao citado contrato para inclusão de 05 (cinco) veículos e 02 (dois) semirreboques tipo trailers recém-adquiridos; o pedido veio instruído com os seguintes documentos: solicitações de propostas de seguros a empresas do ramo; proposta de preços da empresa para o aditivo; proposta de preços; e OFC-ST-572024 - expediente do Setor de Transporte solicitando de propostas;
2. DESPACHO-DG-20002024 - Diretoria Geral encaminhou os autos à SEAF para instrução;
3. DESPACHO-SAF - 12492024 - SEAF encaminhou os autos à COF, CPL, ST, ATA e por fim, a esta Assessoria Jurídica;
4. DESPACHO-COF-10022024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou as seguintes informações:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Abril de 2024 às 11:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1192024, **Código de Validação:** 2F1F330B71.



Assessoria Jurídica da Administração

“Tratam os autos de despesa com seguro de veículos, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir:

1 - Orçamento Fiscal

Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça

Função: 3 - Essencial à Justiça

Subfunção: 091 - Defesa da Ordem Jurídica

Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça

Ação: 2963.0001 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão

Subação: 025189 - Serviços Gerais

Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes

Fonte: 1.5.00.101000

Item da Subação: Seguro de veículos

Informamos que a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, fixou, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 150.000,00 para cobertura de gastos com o item seguro de veículos, e que após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 143.650,00.”

5. PARECER-CPL-312024 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 017/2023 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 14.133/2021;

6. DESPACHO-ST - 372024 - Seção de Transporte (CSG) solicitou alterações na Minuta supramencionada;

7. ID nº 7986105 - constam os seguintes documentos: procuração da contratada substabelecendo poderes registrado em cartório; documentos relativos a constituição da contratada; e Minuta do Termo Aditivo com alteração;

8. ID nº 3236781 - consta o SICAF da contratada;

9. PTC-ACI-3942024 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

10. DESPACHO-SAF-13742024 - SEAF encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica da Administração para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.



Assessoria Jurídica da Administração

A presente questão gira em torno de saber a possibilidade de alteração do objeto inicialmente avençado, mediante termo aditivo de valor ao Contrato nº 017/2023, em face das justificativas apresentadas pela Seção de Transporte (CSG), para o acréscimo de mais 05 (cinco) veículos recém-adquiridos e 02 (dois) semirreboques tipo trailers.

O presente aditivo tem por objeto o acréscimo de valor do contrato, majorando-o em 4,2192%, em função do aumento no quantitativo de veículos a serem segurados, totalizando o valor de R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais).

Constatou-se que este 1º Termo Aditivo de Valor respeita os limites previstos em Lei e no Contrato, não ultrapassando 25% do valor inicial contratado.

A possibilidade de acréscimo do objeto contratual em até 25% está prevista nos artigos 124 e 125 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Terceira² do Contrato nº 017/2023.

O regramento da matéria está inserto, de acordo com a legislação abaixo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o **inciso I do caput do art. 124 desta Lei**, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Abril de 2024 às 11:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1192024, **Código de Validação:** 2F1F330B71.



Assessoria Jurídica da Administração

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea “a” do artigo 124, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea “b” se refere a modificações quantitativas.

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

In casu, se trata de alteração quantitativa e segundo Fernando Vernalha Guimarães, cuja lição ainda na vigência da Lei nº 8.666/93 é aplicável quanto a nova Lei de Licitações, considerando que se trata do mesmo instituto relativo as características das alterações contratais:

“Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolve simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão.” [3](#)

Importante ressaltar que, no presente caso, a essência do objeto principal, qual seja a prestação de serviço de seguro total de veículos será a mesma, com o acréscimo somente de novos veículos dentro dos limites legais, cujos valores adicionais são mais vantajosos do que a realização de novo certame, conforme demonstrado pela Seção de Transporte (CSG) no MEMO-ST-352024.

Confira-se a respeito o magistério de Adilson Abreu Dalari⁴ ‘ Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa.’.

Restou evidenciada que o acréscimo não transfigura o objeto inicial nos termos do art. 126 abaixo citado:

Lei nº 14.133/2021

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Para Marçal Justen Filho, “a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro”. [5](#)

Por fim, recorremos à sapiência de Adilson Abreu Dallari⁶:

O segundo limite da mutabilidade do contrato repousa na correspondente imutabilidade do objeto, ou seja: a adequação técnica que será promovida não poderá ser de tal ordem que altere radicalmente o objeto avençado. O contrato originalmente estabelecido não pode ser desnaturado. Não é possível contratar uma coisa e, via aditamento, executar outra coisa totalmente distinta. A prerrogativa atribuída ao ente público contratante de alterar o objeto para adequá-lo às novas necessidades técnicas não autoriza a substituição da própria essência do contrato,



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Abril de 2024 às 11:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1192024, **Código de Validação:** 2F1F330B71.



Assessoria Jurídica da Administração

nem a execução de algo sem qualquer vínculo ou liame com o objeto contratado.

Assim, verifica-se que no caso concreto não haverá alteração radical do objeto inicialmente contratado, pelo contrário, possui idêntica semelhança, no entanto, está apenas se adequando às novas necessidades deste Órgão Ministerial, sem perder de vista à identidade do objeto do contrato principal como já dito anteriormente.

Logo, não havendo descaracterização dos serviços contratados, mas meros aperfeiçoamentos e adequações diante de nova necessidade, em função do aumento do quantitativo, não há óbice que se promovam as alterações pretendidas.

Quanto à pesquisa de mercado, esta tem como objetivo demonstrar a manutenção da vantajosidade econômica para a Administração, em alternativa à realização de novo certame licitatório, verificou-se que a Seção de Transporte (CSG) informou que solicitou orçamentos, mas obteve retorno somente da empresa contratada (a qual não poderá utilizada, pois o parâmetro de aferição da vantajosidade é cotejado com propostas de outras empresas do ramo), porém a CSG se posicionou tecnicamente pela comprovação da vantajosidade do aditivo solicitado.

É bom registrar que inobstante o insucesso da pesquisa de preços, o pedido de aditivo é de objeto lícito, não se trata de prorrogação de prazo, o contrato está em vigor.

Diante do contexto compreende-se que os documentos e as justificativas apresentadas são razoáveis, pois restaram infrutíferas as tentativas de obtenção de propostas de preços, considerando ainda a natureza da contratação pretendida e a premente necessidade de atendimento do Interesse Público com a inclusão de novos veículos no contrato de seguro minorando o risco de prejuízos ante a eventual ocorrência de sinistros.

Outrossim, em relação ao limite preconizado no art. 125 da Lei nº 14.133/21, observa-se que foram respeitados, como já dito anteriormente.

Ressalte-se que, com a realização do presente 1º Termo Aditivo de Valor, as demais disposições contratuais deverão permanecer inalteradas a fim de se preservar as condições de execução do Contrato nº 017/2023.

Cabe lembrar que, não se faz necessária a concordância da empresa contratada com o presente Aditivo de Valor, pois conforme dicção do já citado art. 125 da Lei nº 14.133/21, já transcrito, a empresa é obrigada a aceitar as alterações contratuais, desde que, sejam realizadas dentro dos limites estabelecidos (25% do valor original contratado), limitações estas obedecidas na presente solicitação.

Desse modo, uma vez justificado pela Seção de Transporte (CSG) os fatos supervenientes ensejadores do presente aditivo, não há óbice que se promova a alteração pretendida, de acordo



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Abril de 2024 às 11:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1192024, **Código de Validação:** 2F1F330B71.



Assessoria Jurídica da Administração

com os limites legais.

Em relação à Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 7986105) ao Contrato, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 14.133/21, necessitando de pequenos ajustes os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos para reanálise desta ASSJUR.

Ante o exposto, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de celebração do 1º Aditivo de Valor ao Contrato nº 017/2023 e pela aprovação da Minuta apresentada (ID nº 7986105), nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria, desde que, sejam adotadas as seguintes providências **com a brevidade que o caso requer**:

1. Que seja adicionado nos autos certidões de regularidade fiscal municipal da empresa contratada;
2. Considerando o lapso temporal transcorrido da tramitação dos autos, que seja observado pela CSG e CPL o valor proporcional atualizado da inclusão dos novos veículos, inserindo na Cláusula Primeira os seus efeitos a partir da data de assinatura, se for o caso, além da necessidade de adequações dos valores e percentuais, observando o prazo final em 28/06/2024;
3. Envio dos autos à CPL para as seguintes alterações na Minuta:
 - 3.1. Excluir do Preâmbulo o trecho "*Ato Regulamentar 49/2022-GPGJ, Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, Decreto Federal nº 11.246/2022*";
 - 3.2. Na Cláusula Primeira retificar "semi reboques" por "semirreboques";
4. Após, à Diretoria-Geral para adoção das demais providências cabíveis nos termos da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro

cumpre lembrar à Seção de Transporte (CSG), que após a formalização do presente Aditivo de Valor, a Empresa Contratada deverá emitir nova Apólice de Seguro com a inclusão dos veículos descritos nos presentes autos.

São Luís/MA, 09 de abril de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor jurídico



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Abril de 2024 às 11:44 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1192024, **Código de Validação:** 2F1F330B71.



Assessoria Jurídica da Administração

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² 1. O instrumento contratual pode ser alterado nos casos previstos nos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, com a apresentação das devidas justificativas."

³ Alteração unilateral do contrato administrativo – Exegese de dispositivo da lei 8.666/93. Revista dos Tribunais 814:91, 2003.

⁴ Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed., Dialética, p. 514.

⁶ "Contrato de Obra Pública – Circunstâncias que Determinam a Alteração do Projeto – Acréscimo de Valor Superior a 25% do Valor Inicial do Contrato – Aditamento – Viabilidade Jurídica". Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 191-209, abr./jun. 2004.

assinado eletronicamente em 09/04/2024 às 11:41 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 09/04/2024 às 11:44 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO